



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MAGÉ

Projeto de Lei Nº 81/2017.

EMENTA: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA CONSTRUÇÃO OU ADAPTAÇÃO DE FRALDÁRIOS ACESSÍVEIS A FREQUENTADORES MASCULINOS E FEMININOS EM "ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E SIMILARES", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Magé, Estado do Rio de Janeiro, por seus representantes legais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art.1º - Ficam os estabelecimentos comerciais e similares, em funcionamento no âmbito do Município, onde já existam banheiros, gratuitos ou mediante pagamento, ofertados à população em geral, obrigados a disponibilizar fraldários em banheiros tanto femininos como masculinos, ou alternativamente em local acessível tanto a homens como mulheres.

Parágrafo único. Entende-se por fraldário o ambiente reservado que disponha de bancada para troca de fraldas, de lavatório e de equipamento para a higienização de mãos, devendo ser instalado em condições suficientes para a realização higiênica e segura da troca de fraldas, de acordo com a regulamentação.

Art. 2º - Os fraldários deverão ser instalados em locais reservados próximos aos banheiros, quando não houver esse equipamento instalado tanto no banheiro feminino como no masculino, cujo acesso seja livre aos usuários.

Art. 3º - Os estabelecimentos de que trata o artigo primeiro desta Lei terão o prazo de 6 (seis) meses a partir da publicação desta lei para adaptar as suas instalações.

Parágrafo primeiro - Em caso de descumprimento da exigência contida no artigo 1º desta lei serão aplicados aos proprietários dos estabelecimentos advertência, a qual se desatendida, será seguida de multa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

Parágrafo segundo - Na reincidência, a infração será punida com o dobro da penalidade e, a cada reincidência subsequente, aplicar-se-á multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor.

CÂMARA MUNICIPAL DE MAGÉ
Rosário 01/11/17
Abulo



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MAGÉ

Parágrafo terceiro - Entende-se por reincidência a nova infração, violando a mesma norma e cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo mínimo de 1 (um) mês, contados da data em que se tornar definitiva, administrativamente, a penalidade relativa à primeira infração.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das sessões, 26 de outubro de 2017.

ÁLVARO ALENCAR

VEREADOR - PT

JUSTIFICAÇÃO

É imperiosa a questão de construção de fraldários nos banheiros para garantir aos pais a segurança que esperam para trocar seus filhos. Por isso, faz-se necessária a existência de trocadores nos estabelecimentos que já ofereçam banheiros à população.

Além disso, o presente projeto de Lei trata de adequar o equipamento urbano à realidade da atual família brasileira. É visível o aumento de pais separados ou simplesmente, de pais desacompanhados e que se deparam com situações em que necessitam trocar as fraldas de seus bebês, não conseguindo exercer tal tarefa, por não disporem de fraldários nos banheiros públicos masculinos.

Esta proposição tem o objetivo de solucionar essa dificuldade. Esperamos que ela receba o apoio dos Nobres Pares, sendo bem-vindas propostas que visem ao seu aperfeiçoamento.